



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

14.12.2016

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100364-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADOS: AISLANE LIARA ALVES ARAUJO, ARYSKLLÉBIA GUIMARÃES RAFAEL, INACIO LEITE DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1321/2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100364-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte: Aislane Liara Alves Araujo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência Social do Município de Santa Terezinha

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as Despesas Administrativas do Fundo Previdenciário do Município de Santa Terezinha comprometeram menos de 2,00% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior, cumprindo, assim, o estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria sob a responsabilidade da gestora do Fundo de Previdência não têm o condão de ensejar a rejeição de contas, mas sim determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Aislane Liara Alves Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Terezinha

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Elaborar e entregar o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do RPPS de Santa Terezinha ao Ministério da Previdência Social. **PRAZO PARA CUMPRIMENTO:** 120 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 13 de Dezembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1508588-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR – OAB/PE Nº 21.933

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1322/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508588-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria às fls. 30/47;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015, o gestor municipal não enviou a este órgão de controle externo qualquer documentação relativa às contratações temporárias realizadas no exercício de 2015 pelo órgão sob sua responsabilidade, tendo a auditoria, todavia, em consulta ao Módulo de Pessoal do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), verificado a ocorrência de 404 (quatrocentas e cinco) contratações temporárias no período ora em tela;

CONSIDERANDO a fragilidade das justificativas apresentadas;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a acumulação de cargos, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II, **APLICAR**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Hely José de Farias Júnior, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Rio Formoso ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) enviar todos os documentos previstos na Resolução TC nº 1 de 07/01/2015, novo normativo deste Tribunal que dispõe sobre composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios;

b) enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

c) promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;

d) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004; e



e) verificar a legalidade da acumulação de cargos/funções/empregos e/ou aposentadorias públicos por parte dos servidores relacionados no Anexo II deste Acórdão.

Recife, 13 de dezembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301648-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR EDUARDO DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, E DANIEL QUEIROGA GOMES – OAB/PE Nº 34.962

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1325/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301648-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO a existência de lei de âmbito local que disciplina as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a existência de instrumentos contratuais, portarias de autorização e prova de publicidade dos atos atinentes aos contratos;

CONSIDERANDO que as referidas contratações se efetuaram no exercício de 2011, ou seja, há mais de cinco anos;

CONSIDERANDO que todos os contratos se encontram vencidos, não havendo nos autos nada que indique que os serviços não tenham sido prestados;

CONSIDERANDO que havia no Município, na época das contratações, surto endêmico de dengue;

CONSIDERANDO o precedente desta Câmara consubstanciado no Acórdão T.C. nº 1753/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1301644-1;

CONSIDERANDO os Princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos públicos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões efetuadas através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IV.

DETERMINAR, outrossim, que o gestor, ou quem vier a sucedê-lo, realize o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recife, 13 de dezembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603059-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: Sr. ALBERTO EINSTEIN PEREIRA DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1326/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603059-0, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE, QUE TEM COMO OBJETO REPASSES FINANCEIROS AO PESQUISADOR, ALBERTO EINSTEIN PEREIRA DE ARAÚJO, NOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica;

CONSIDERANDO que a prestação de contas foi elaborada após o prazo legal;

CONSIDERANDO as aquisições realizadas foram diversas daquelas especificadas no orçamento Projeto em tela;

CONSIDERANDO que as aquisições são coerentes com as metas constantes do referido Projeto;

CONSIDERANDO a inexistência de desvio de recursos públicos ou má-fé;

CONSIDERANDO que o interessado comprovou que foi acometido por problemas psicológicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1603059-0, concernente a repasses financeiros realizados pela FACEPE - Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - ao pesquisador Alberto Einstein Pereira de Araújo, nos exercícios de 2008 e 2009.

APLICAR ao Sr. Alberto Einstein Pereira de Araújo, multa no valor de R\$ 1.711,85, equivalente, em dezembro de 2016, a 10% do limite previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original) que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 13 de dezembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505192-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADOS: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, JOÃO BATISTA MATIAS DA SILVA, SEVERINO DANTAS FEITOZA, CRISTINA IVANA PEREIRA LINS DO AMARAL E VELKAR EMPRESA DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME
ADVOGADO: Dr. CÍCERO JOÃO BATISTA DA SILVA - OAB/PI Nº 10.428

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1327/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505192-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI, FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRA Nº 3891, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO NO CITADO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e a seu preparo para o exercício da cidadania, conforme estabelece o artigo 205, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que proporcionar os meios de acesso à Educação também é competência municipal, conforme estabelece a Constituição Federal no artigo 23, inciso V; CONSIDERANDO que a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana são fundamentos estabelecidos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988;



CONSIDERANDO que a Educação, a Segurança e a Proteção à Infância são direitos sociais assegurados pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os riscos à integridade física, com potenciais prejuízos à saúde e ao desempenho escolar dos estudantes da rede pública municipal de Ouricuri;

CONSIDERANDO que o precário serviço de transporte escolar prestado no Município de Ouricuri vem ocorrendo por meio de uma contratação (Contrato nº 018/2013) realizada em decorrência de uma Dispensa de Licitação (nº 005/2013) com a VELKAR – Empresa de Serviços e Locação de Veículos Ltda. - ME, pacto esse cujo termo final foi prorrogado por diversos Aditivos (5 até outubro/2014), restando em vigor de fevereiro de 2013 até os dias atuais;

CONSIDERANDO que o Município de Ouricuri (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social) pagou, apenas nos exercícios de 2013 e de 2014, à empresa VELKAR o valor de R\$ 15.655.098,00;

CONSIDERANDO os fortes indícios de simulação de cotação de preços apresentada no processo de Dispensa de Licitação nº 005/2013;

CONSIDERANDO a ausência de Projeto Básico no Processo de Dispensa, bem como a ausência de orçamento-base;

CONSIDERANDO que a contratação dos serviços de transporte escolar ora em julgamento restou caracterizada como antieconômica, uma vez que a empresa Velkar remunerava seus prestadores de serviço em valores variando entre R\$ 1,30/km e R\$ 1,70/km, recebendo da Prefeitura, por sua vez, R\$ 2,39/km para vans e micro-ônibus e R\$ 2,66/km para ônibus, ou seja, recebia, em média, algo em torno de 75% do valor da remuneração daqueles que efetivamente prestavam os serviços em foco, pouco atuando para tanto;

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria um excesso de pagamento, nos exercícios de 2013 e de 2014, no valor total de R\$ 174.041,87 (R\$ 61.940,82 em 2013 e R\$ 112.101,05 em 2014), sendo certo que tal montante foi apurado da análise de menos de 10% das rotas contratadas (14 das 164), decorrente da distância que mediou através de equipamento GPS, inclusive com registro de pontos referentes ao início e ao final da rota, local de mudança de pavimento, povoados e escolas atendidos, em relação àquela medida e efetivamente paga;

CONSIDERANDO que a Velkar Empresa de Serviços e

Locação de Veículos Ltda.-ME subcontratou integralmente o objeto do contrato que firmou com a Prefeitura de Ouricuri (e aditivos), para o serviço de transporte escolar local, o que configura afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da economicidade e do julgamento objetivo, além de acarretar afronta ao dever geral de licitar (artigo 37, XXI, da Constituição Federal) e aos artigos 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que o transporte dos alunos que estudam na rede pública de Ouricuri é realizado por pessoas que não possuem certificados de cursos para a formação de condutores exigidos por lei (inciso V do artigo 138 do Código Brasileiro de Trânsito - Lei Federal nº 9503/1997), fato que eleva o risco de acidentes nessa atividade;

CONSIDERANDO que parte dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar em Ouricuri não atende às exigências contratuais, havendo transporte de estudantes em veículos de carga adaptados, com idade superior ao máximo permitido, sem o necessário Certificado de Segurança Veicular - CSV, ou seja, veículos que não satisfazem às exigências do Código Nacional de Trânsito para tanto, como demonstrou a auditoria em seu Relatório, inclusive com várias fotos;

CONSIDERANDO que o Município de Ouricuri não fazia uso do livro de controle (diário de ocorrências) para o serviço de transporte escolar, assim como não adotou livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro das despesas com transporte escolar;

CONSIDERANDO a ausência de registros e formalização do controle, acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

CONSIDERANDO a realização de serviços sem previsão contratual;

CONSIDERANDO que, no cenário destes autos, resta evidenciado que a Administração omitiu-se na fiscalização do serviço que contratou, contribuindo para a ocorrência das desconformidades antes descritas;

CONSIDERANDO que, nada obstante todos os agentes públicos responsabilizados pelas irregularidades antes referidas terem sido regularmente notificados, não apresentaram defesa às conclusões do Relatório de Auditoria, apenas tendo se defendido a empresa contratada, a qual não apresentou alegações e documentos capazes de desconfigurar as falhas que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos



II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a contratação do serviço de transporte escolar no Município de Ouricuri, nos exercícios de 2013 e de 2014, realizado por VELKAR EMPRESA DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.-ME (CNPJ nº 04.411.780/0001-13), em face do Contrato nº 018/2013 (e aditivos), decorrente da Dispensa de Licitação nº 005/2013, imputando um débito solidário no valor total de R\$ 174.041,87 ao Sr. Antônio César Araújo Rodrigues (Prefeito Municipal), à Sra. Cristina Ivana Pereira Lins do Amaral (Secretária Municipal de Educação), ao Sr. Severino Dantas Feitoza (Chefe do Departamento de Manutenção de Veículos e Equipamentos) e à Velkar Empresa de Serviços e Locação de Veículos Ltda.-ME (contratada).

O valor antes mencionado deverá ser atualizado monetariamente da seguinte forma: R\$ 61.940,82 (referente ao exercício de 2013) a partir de 01/01/2014; e R\$ 112.101,05 (referente ao exercício de 2014) a partir de 01/01/2015, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas as respectivas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Ainda, aplicar, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004), as seguintes multas individuais:

- R\$ 22.032,00 - equivalente a 30% do limite atualizado até o mês de dezembro/2016 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (redação dada pela Lei nº 14.725/12), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo – ao Prefeito Municipal Antônio César Araújo Rodrigues;

- R\$ 7.344,00 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de dezembro/2016 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (redação dada pela Lei nº 14.725/12), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo – à Sra. Cristina Ivana Pereira

Lins do Amaral (Secretária Municipal de Educação);

- R\$ 7.344,00 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de dezembro/2016 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (redação dada pela Lei nº 14.725/12), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo – ao Sr. Severino Dantas Feitoza (Chefe do Departamento de Manutenção de Veículos e Equipamentos); e

- R\$ 7.344,00 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de dezembro/2016 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (redação dada pela Lei nº 14.725/12), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo – ao Sr. João Batista Matias da Silva, Presidente da CPL.

Tais penalidades deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boletos bancários a serem emitidos no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Também, com fulcro no artigo 76 da retroreferida Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, nos artigos 231, 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010) e nos termos da Resolução TC nº 03/2014, **declarar a inidoneidade** da empresa VELKAR EMPRESA DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME, por ter contribuído para a ocorrência do ilícito verificado nestes autos, pelo que deverá ficar inabilitada para contratar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com a administração pública direta e indireta estadual e dos municípios do Estado de Pernambuco.

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Administração Municipal de Ouricuri implante, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal aos responsáveis, as seguintes providências:

a) Licitar os serviços de transporte escolar no Município, elaborando, previamente, Projeto Básico contendo as especificações dos serviços, levantamento prévio de quantitativos e orçamento estimativo, com as devidas composições de custos unitários, fazendo constar do processo licitatório, entre outras:

1. Exigência de que todos os veículos a serem utilizados estejam de acordo com as normas do CONTRAN - Código



de Trânsito Brasileiro, Capítulo XIII – Da Condução de Escolares, artigos 136 a 139;

2. A presença permanente de preposto para representar a empresa contratada no município;

3. Procedimentos, técnicas e instrumentos de fiscalização;

4. Previsão de vistorias periódicas dos veículos e nas condições dos motoristas;

5. Exigência da apresentação, para fins de pagamento, dos comprovantes (referentes ao mês anterior) de todos os tributos, taxas, contribuições previdenciárias e impostos pagos pela contratada, relativos ao objeto da contratação;

6. Esclarecer, no edital, que a quilometragem a ser paga pela Administração aos licitantes será somente aquela efetivamente correspondente aos itinerários licitados (ponto de partida/roteiro/destino final), evitando quaisquer adicionais relativos aos deslocamentos dos contratados nas idas ou voltas das suas sedes ou garagens;

7. Descrever, no edital, os estabelecimentos de ensino que serão atendidos em cada uma das rotas (itinerários) e sua localização;

8. Indicar os tipos e idades máximas de veículos a serem contratados, conforme o roteiro especificado;

9. Informar a composição dos custos unitários estimados e a fonte de referência de preços adotada;

10. Otimização das rotas, visando reduzir o quantitativo de veículos terceirizados pelo município.

b) Observar, com rigor, os prazos estabelecidos na lei específica para publicação de avisos de licitação ou de dispensa, proporcionando, assim, a necessária transparência dos atos da Administração Pública;

c) Melhorar os controles com relação à alimentação do Módulo de Licitações e Contratos do Sistema SAGRES, para que a falha relatada pela auditoria nestes autos não se repita;

d) Realizar anotação, em registro próprio, de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme prevê o §º do artigo 67 da Lei de Licitações;

e) Exigir da empresa contratada para o transporte escolar que observe, com rigor, as normas aplicáveis ao serviço, mormente o que estabelece o Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9503/1997) e as normas técnicas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

f) Providenciar, com a urgência que o caso requer, a substituição dos veículos com idade superior à máxima permi-

tida para o serviço de transporte escolar ou, para tais veículos, a apresentação do Certificado de Segurança Veicular – CSV, assim como a substituição dos profissionais que ora estão a serviço do Município que não estão capacitados para o serviço em tela, ou a qualificação destes.

À Coordenadoria de Controle Externo – CCE desta Casa, expedir determinação no sentido de:

- Instaurar processo da modalidade Auditoria Especial, com a finalidade de aprofundar a análise dos serviços de transporte escolar no Município de Ouricuri no período de 2013 a 2016, devendo ser incluída no escopo desse trabalho a verificação do serviço efetivamente prestado pela contratada em face dos custos para tanto + BDI aplicável, bem como a inspeção no maior número possível de rotas contratadas (com exceção das rotas 60, 80, 89, 92, 96, 97, 99, 103, 105, 109, 113, 121, 122 e 124 nos exercícios de 2013 e de 2014, já analisadas neste processo), em face da possibilidade de os quantitativos atestados em boletim de medição não corresponderem à realidade dos percursos, como verificado na amostragem realizada nos trabalhos de auditoria deste feito;

- Desenvolver “trilha de auditoria” visando à identificação de possíveis irregularidades na contratação e execução do serviço de transporte escolar prestado pelos municípios pernambucanos, em face da expressividade de tal gasto e relevância social do serviço em tela.

Finalmente, em face dos fortes indícios do crime previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 e da ocorrência de atos de improbidade administrativa na Dispensa de Licitação nº 005/2013, que deu origem ao Contrato nº 018/2013, firmado entre o Município de Ouricuri e a empresa VELKAR – Empresa de Serviços e Locação de Veículos Ltda. – ME, cujo objeto foi a “locação de veículos para execução do transporte de alunos e professores do ensino fundamental da rede municipal de ensino”, determinar o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para as providências que entenderem pertinentes.

Recife, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100091-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: ETTORE LABANCA, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO, MAURA CAVALCANTI DE MORAIS

ADVOGADOS: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB: 26082-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06/12/2016

Parte: Ettore Labanca

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a despesa total com pessoal do Poder Executivo, que o Município reduziu a Despesa com Pessoal no 1º e 2º quadrimestres de 2014, e ultrapassou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 em apenas 0,98%, no 3º

quadrimestre de 2014 (54,98%);

CONSIDERANDO que o Município repassou 99,13% das contribuições previdenciárias do exercício de 2014 para o RPPS, incluindo neste valor as contribuições de dezembro de 2014 no valor de R\$ 620.532,75, que é repassada no exercício seguinte, não foi repassado apenas R\$ 67.911,64;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar a estimativa da Receita Orçamentária prevista, quando for elaborar o projeto de lei da LOA do exercício seguinte, de acordo com as normas legais e pertinentes ao assunto;
2. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas nas áreas de Educação e Saúde, com vistas à melhoria nos indicadores de cada uma das áreas citadas, notadamente os indicadores apontados como ruins;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;



5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
6. Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
7. Implantar as medidas necessárias à habilitação do município aos recursos do ICMS socioambiental;
8. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Atentar para que os dados enviados pelos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada, e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;
10. Realizar as audiências públicas durante os processos de elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme determina o inciso I do parágrafo único do artigo 48 da LRF.

Recife, 12 de Dezembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15.12.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1400968-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: MANASÉS JOSÉ BERNARDO DE LIMA, RAFAEL FERREIRA DE FRANÇA E DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO

DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1330/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400968-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, NO EXERCÍCIO DE 2013, COM O OBJETIVO DE ANALISAR, A PARTIR DE UMA AMOSTRA SELECIONADA, AS AÇÕES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO COM ÊNFASE NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, parcialmente, os termos do Relatório Preliminar, do Relatório Complementar de Auditoria e da 1ª Nota Técnica de Esclarecimento e, também, o teor da 2ª Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que os argumentos das defesas não foram hábeis a afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica e, apenas, demoveram parte irrelevante dos achados da auditoria;

CONSIDERANDO que restou sem comprovação a efetiva entrada de medicamentos na Central de Abastecimento Farmacêutico Municipal, em que pese o desembolso de R\$ 116.951,06;

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos às fls. 1458 dos autos, o valor de R\$ 4.461,96, foi devolvido aos cofres municipais, devendo ser deduzido do montante acima referido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, atribuindo ao Sr. Rafael Ferreira de França e à empresa Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda. a responsabilidade solidária pelo débito no valor de R\$ 112.489,10, que deverá ser atualizado monetariamente



a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa ao Sr. Rafael Ferreira de França, por força do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 14.688,00, correspondente a 20% do limite máximo, compatível com a conduta do agente, que gerou dano financeiro, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, dar quitação ao Sr. Manasés José Bernardo de Lima, haja vista que a irregularidade que lhe é atribuída não se reveste de gravidade, nem lhe cabe responsabilidade pelo dano ao erário.

Recife, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

16.12.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1660004-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1331/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660004-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ao final do exercício financeiro de 2014 a Despesa Total de Pessoal (DTP) foi reduzida a 53,95% da Receita Corrente Líquida (RCL), patamar inferior ao limite máximo (54%) imposto ao Poder Executivo municipal pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total de Pessoal (DTP) apresenta trajetória contínua de declínio, comportamento verificado desde o início da gestão da mandatária municipal;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Pernambuco, por meio dos Decretos Estaduais nºs 40.380, de 14/02/2014, e 40.999, de 18/08/2014, declarou, diante da estiagem prolongada, situação de emergência no Município de João Alfredo, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o ambiente econômico desfavorável, materializado em inexpressivo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) no exercício financeiro de 2014, repercutiu negativamente na condução das finanças públicas, circunstância adversa a justificar a duplicação dos prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no termos do artigo 66, §1º, da mesma norma legal;

CONSIDERANDO que o incremento do Produto Interno Bruto (PIB) foi inferior a 1% ao término do exercício financeiro de 2014, representando baixo crescimento real, na forma do artigo 66, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de João Alfredo, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição.



Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100264-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADOS: DANIEL DE FREITAS BARBOSA, FRANCISCO PERGENTINO DE BARROS

ADVOGADOS: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ACÓRDÃO

Nº 1332/2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100264-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte: Francisco Pergentino de Barros

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Sairé

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do Interessado;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o atraso na entrega dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e nos Módulos de Pessoal ao SAGRES, itens 2.6.3.1 e 2.6.3.2 do Relatório de Auditoria, de alguns meses do exercício de 2014, e que de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, não se constitui falha capital;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sairé não criou o Serviço de Informações ao Cidadão, descumprindo assim o art. 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI. Lei Federal nº 12.527 /2011;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Sairé não têm o condão de ensejar a rejeição de contas, mas sim determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Francisco Pergentino de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Sairé

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara Municipal de Sairé, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do quadro de pessoal do Poder Legislativo não contar com nenhum servidor efetivo. **PRAZO PARA CUMPRIMENTO:** 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.



DETERMINAR, AINDA, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que seja criado o Serviço de Informações ao cidadão, nos termos do art. 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI. Lei Federal nº 12.527/2011;
2. Que sejam enviados de forma tempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e o de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE;
3. Enviar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na LRF e na Resolução do TCE-PE;
4. Que sejam disponibilizadas todas as informações de despesas e receitas em sítio eletrônico, ex vi o Decreto Federal nº 7.185/2010, arts. 2º, 4º e 7º, que regulamentou o inciso III, do § único do art. 48 da LRF.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 15 de Dezembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100288-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO MODALIDADE - TIPO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA

INTERESSADOS: JULIANO NEMÉSIO MARTINS, LUZIA MENDES PAIVA, MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DE MELO SILVA, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA, VALDOMIRO DOS SANTOS MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1333/2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100288-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Maria das Graças Ramos de Melo Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência do Município de Itaíba

CONSIDERANDO a presença de irregularidades insuficientes para motivar a irregularidade das contas, passíveis de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria das Graças Ramos de Melo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 15 de Dezembro de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO



CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1620294-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADO: Sr. EVANDRO MAURO MACIEL CHACON
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1334/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620294-6, Medida Cautelar PROTOCOLADA PELA Sra. MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA (RECÉM ELEITA) - PETCE Nº 55.787/2016, CONTRA EDITAL Nº 001/2016 MODALIDADE LEILÃO, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO ATUAL PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da petição protocolada pela prefeita recém eleita de Pesqueira (PETCE nº 55787/2016), com pedido de medida cautelar; CONSIDERANDO que o certame ora analisado apresenta irregularidades, estando em desacordo com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública bem assim à legislação que a disciplina; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 001/2016 Modalidade Leilão, cujos lances estão previstos para ocorrerem em 07 de dezembro de 2016. CONSIDERANDO os termos da Cota MPCO nº 068/2016 do Ministério Público de Contas, na qual o Procurador Geral opina pela concessão de medida cautelar; CONSIDERANDO que há risco de dano de difícil reparação, caso os bens sejam leiloados, com possível avaliação a menor, como indica a petição da prefeita eleita e o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a atribuição do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, pelo qual o Tribunal pode “*assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade*”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.600, artigo 18, assegura aos Relatores, no Tribunal de Contas do Estado, o poder de expedir medidas cautelares, de obediência obrigatória, para gestores e órgãos jurisdicionados dos municípios do Estado,

Em **REFERENDAR** a medida cautelar para determinar ao atual Prefeito, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, que **SUSPENDA** a execução do Edital nº 001/2016 Modalidade Leilão, da Prefeitura Municipal de Pesqueira e realização de todos os demais atos dele decorrentes, previstos para 07 de dezembro de 2016, nos termos da Resolução TCE-PE nº 29/2016.

Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620111-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJO
INTERESSADOS: Srs. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA E AMARO VIEIRA DE MELO FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1336/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620111-5, Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora, em 29.11.2016, que determinou à Presidente da Câmara Municipal de Amaroaji a suspensão dos atos administrativos (e seus efeitos) de nomeação das Sras. Sandra Regina da S. Gouveia (Controladora Geral) e Jéssica Milena R. de Oliveira (Secretária Geral da Casa) bem como a abstenção de processar e receber a remuneração de agente contábil do



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 149

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/12/2016 a 18/12/2016

Poder Legislativo enquanto estiver na condição de presidente da Câmara Municipal, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que restou configurada a prática de nepotismo com a nomeação, por parte da Presidente do Poder Legislativo, de uma cunhada (Jéssica Milena R. de Oliveira) e de uma sobrinha (Sandra Regina da S. Gouveia) para os cargos em comissão de Secretária Geral da Casa e Controladora Geral;

CONSIDERANDO que a Presidente da Câmara Municipal nomeou para o controle de suas funções (Controladora Geral) uma sobrinha;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo é objeto da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos/funções (e remuneração) pela Sr.ª Glória Maria de Andrade Gouveia, que recebe, simultaneamente, pelas funções de Vereadora, de Presidente da Câmara e de agente contábil também do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que, “no caso de vereador, observa-se que a Constituição só autoriza a acumulação do mandato eletivo com mais um cargo, emprego ou função, caso exista a compatibilidade de horários, inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação de cargo, emprego ou função pública” (Acórdão TCE-PE nº 880/14 e TCE-PE nº 068/14);

CONSIDERANDO que a Presidente do Poder Legislativo ocupa um cargo no próprio legislativo que ela dirige, subordinado a ela mesma, o que configura uma incompatibilidade;

CONSIDERANDO que o cenário registrado pela auditoria – com a nomeação de parentes da Presidente do Poder Legislativo para cargos comissionados e a acumulação irregular de cargos públicos (e remuneração) – não apenas desafia a lei (em sentido amplo), mas também afronta a impessoalidade e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a caracterização dos pressupostos da concessão de Medida Cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica (Acórdãos T.C. nº 880/14 e T.C. nº 068/14 do TCE-PE; Súmula Vinculante nº 03 do STF) e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (uma vez que, a cada mês, por meio da folha de pagamento, estão sendo realizados desembolsos financeiros questionados pela presente análise);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual

nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016 (que revogou a Resolução TC nº 15/2011), bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar que a Presidente da Câmara Municipal de Amaraji/PE suspenda os atos administrativos (e seus efeitos) de nomeação das Sras. Sandra Regina da S. Gouveia (Controladora Geral) e Jéssica Milena R. de Oliveira (Secretária Geral da Casa), bem como se abstenha de processar e receber a remuneração de agente contábil do Poder Legislativo enquanto estiver na condição de Presidente da Câmara Municipal, até o pronunciamento definitivo desta Corte sobre os fatos denunciados, cuja análise está sendo desenvolvida no bojo do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1507511-4. Comunique-se, com urgência, à Presidente da Câmara Municipal de Amaraji/PE.

Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1506957-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADOS: Srs. SEBASTIÃO DIAS FILHO, CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA, DAMIÃO JOSÉ DE BARROS FILHO E ARACELIS BATISTA AMARAL

ADVOGADA: Dra. CINARA CARLOS AMORIM - OAB/PE Nº 32.271

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1338/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506957-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE



TABIRA COM O OBJETIVO DE ANALISAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PAGOS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da auditoria realizada nos serviços de transporte escolar do Município, da defesa apresentada pelo interessado e da Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a ausência de composição de preços unitários do Processo Licitatório nº 022/2013; CONSIDERANDO que o Projeto Básico Termo de Referência é insuficiente para caracterização do serviço de transporte escolar; CONSIDERANDO que, embora não sendo os quantitativos apresentados nos boletins de medição compatíveis com a execução do serviço prestado pela empresa L. L. Serviços, o valor sugerido a débito é de pouca expressão em face do volume total contratado, representando somente 0,15%, o que leva a desconsiderá-lo para aquele fim; CONSIDERANDO que a administração foi negligente no acompanhamento dos serviços, permitindo a contratação de veículos inadequados e motoristas sem habilitação regular e capacitação obrigatória; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Auditoria Especial. Ainda, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Prefeito, Sr. Sebastião Dias Filho, ao Pregoeiro, Sr. Cícero Emanuel Mascena Nogueira, ao Fiscal do transporte escolar, Sr. Damião José de Barros Filho, e à Secretária de Educação, Sra. Aracelis Batista Amaral, multa, individual, no valor de R\$ 7.344,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de dezembro/2016 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, valores que deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletos Bancários a serem emitidos no sítio da internet desta Corte de

Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança dos débitos.

Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609944-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MILTON COELHO DA SILVA NETO

ADVOGADOS: Drs. EDSON VICTOR EUGÊNIO DE

HOLANDA, OAB/DF Nº 49.770, DAYANE FRANCISCO

VASCONCELOS - OAB/PE Nº 35.680, E NATHALIA PIS-

SURNO DE SOUZA - OAB/PE Nº 35.845

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1339/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609944-8, Medida Cautelar EXPEDIDA EM DECORRÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA XERIFE VIGILÂNCIA EIRELI EPP, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2016 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, regulamentado pela Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares; CONSIDERANDO que, no caso em tela trazido à deliberação, restam configurados os pressupostos fático-jurídicos exigíveis para a concessão de tutela acautelatória, a



saber: plausibilidade do direito invocado e iminente receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Resolução TC nº 29/2016,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar que determinou à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco que suspendesse o processamento do Pregão Eletrônico nº 082/2016 (processo 115.2016.VI.PE.082.SES), ou a execução do(s) contrato(s) deste porventura decorrentes, até deliberação ulterior em definitivo no mérito.

Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1507893-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADOS: YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA., SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES, MARIA GEANE VITOR VASCONCELOS DE ARAÚJO, LUIZ ANTÔNIO NEVES MENDES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS – OAB/PE Nº 18.664

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1342/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507893-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA, NO EXERCÍCIO DE 2014, CUJO OBJETO COMPREENDE A “ANÁLISE DE UMA DEMANDA DO CIDADÃO, NA QUAL FORAM DENUNCIADOS ALGUNS FATOS A RESPEITO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA; A DIS-

PENSA REALIZADA Nº 09/2013 (POSTERIORMENTE RENOVADA PELO PREGÃO Nº 06/2013), QUE TRATAVA DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR PARA TRANSPORTAR ESTUDANTES (TRANSPORTE ESCOLAR), E A DISPENSA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Nº 01/2013 (POSTERIORMENTE RENOVADA PELO PREGÃO Nº 03/2013-FMS1), QUE TRATAVA DA LOCAÇÃO VEÍCULOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GAMELEIRA”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as falhas verificadas em obras da Prefeitura de Gameleira;

CONSIDERANDO as deficiências nos projetos básicos das Dispensas nº 01/2013-FMS e nº 09/2013 e o não detalhamento do orçamento em planilhas de preços;

CONSIDERANDO a utilização de veículos de transporte escolar sem requisitos mínimos de conforto, segurança, idade e em mau estado de conservação;

CONSIDERANDO as falhas constatadas na fiscalização e controle dos contratos analisados;

CONSIDERANDO a realização de despesas com emissão de notas de empenhos onde não constava a assinatura / autorização do ordenador de despesas;

CONSIDERANDO a subcontratação total do objeto pela empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Transporte Ltda.;

CONSIDERANDO que o preço pago pela Prefeitura de Gameleira pelo serviço de transporte escolar era superior àqueles praticados por proprietários locais de veículos no próprio município acarretando um excesso de despesa de R\$ 1.110.236,12;

CONSIDERANDO que o contrato de prestação do serviço de transporte para a Secretaria de Saúde e para o Fundo Municipal de Saúde foi executado em condições e qualidade inferiores àquelas fixadas pelo termo de referência, restando assim antieconômico para o município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, responsabilizando o Sr. Luiz Antônio Neves Mendes de Lima, Secretário Municipal de Saúde e gestor



do FMS entre 01/01/2013 a 28/05/2013; as Sras. Maria Geane Vítor Vasconcelos de Araújo, Secretária Municipal de Saúde e gestora do FMS entre 29/05/2013 a 31/12/2013; a Sra. Silvia Karina Borba Rodrigues, representante da empresa Ipojuca Transporte EPP; à Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita do município, e a Empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Transporte Ltda., imputando solidariamente à Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira e à empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Transporte Ltda, um débito de R\$ 1.110.236,12, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, enviando-se cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Outrossim, em função da gravidade das falhas que lhes são imputadas, aplicar as multas assim distribuídas:

- Sr. LUIZ ANTÔNIO NEVES MENDES DE LIMA (Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS entre 01/01/2013 a 28/05/2013), com fulcro no inciso II do artigo 73, da LOTCE, no valor de R\$ 8.812,80, equivalente a 12% do teto fixado no *caput* daquele dispositivo;

- Sra. MARIA GEANE VÍTOR VASCONCELOS DE ARAÚJO (Secretária Municipal de Saúde e gestora do FMS entre 29/05/2013 a 31/12/2013), com fulcro no inciso II do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 7.344,00, equivalente a 10% do teto fixado no *caput* daquele dispositivo;

- Sra. YÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA (Prefeita do Município de Gameleira) com fulcro no inciso II do artigo 73, da LOTCE, no valor de R\$ 11.016,00, equivalente a 15% do teto fixado no *caput* daquele dispositivo;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, adote nas contratações futuras para a prestação do serviço de transporte escolar no município, as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Promova a troca dos veículos dos ônibus mais antigos para adequação à legislação do contrato dos veículos de transporte escolar locados;

2. Proceda à exigência de que os veículos destinados ao transporte escolar, próprios ou locados, sejam submetidos à inspeção junto ao DETRAN-PE, garantindo que todos possuam cintos de segurança; luzes, lanternas e hodômetros funcionando além das pinturas específicas que identificam um veículo de transporte como tal, conforme a legislação de trânsito;

3. Implante o uso do livro diário de ocorrências para auxiliar na fiscalização do serviço de transporte escolar no município realizado tanto com veículos próprios da prefeitura como por meio de contrato com terceiros;

4. Determine que a emissão de notas de empenhos seja realizada previamente à realização da despesa, obedecendo os devidos trâmites e contendo a assinatura / autorização do respectivo ordenador de despesas;

5. Promova nova licitação para contratação do serviço de transporte escolar ou proceda a contratos individuais com cada veículo de cada rota, cobrando o cumprimento fiel das condições estabelecidas em termo de referência e no contrato;

6. Suspenda novos pagamentos junto à empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza Urbana e Transporte Ltda. e pague diretamente aos donos dos veículos que fazem o transporte escolar no Município de Gameleira até que se proceda à nova licitação, sob pena de configuração de despesa indevida por subcontratação integral do objeto e burla à licitação;

7. Limite os pagamentos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 009/2013, junto à firma Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza Urbana e Transporte Ltda. até o valor de R\$ 838.704,00 para o exercício de 2014, referentes a 202 dias letivos do calendário escolar, salvo demandas extras devidamente justificadas para o serviço;

8. Promova estudo para avaliar a vantajosidade de nova licitação para a locação de veículos para a Secretaria Municipal de Saúde de Gameleira frente às opções de aquisição de veículos novos diretamente pelo município ou de manutenção do atual contrato desde que sejam substituídos os veículos locados e repactuados os preços cobrados para valores condizentes com aqueles cobrado por proprietários de veículos locais;

9. Determine que seja instituído na Secretaria de Obras a obrigatoriedade de formalização contratual de suas obras e o controle sobre o cumprimento da legislação, notadamente quanto ao pagamento da mão de obra, recolhimento tributário e cumprimento da legislação trabalhista;



10. Discipline sistema de acompanhamento operacional das obras municipais, estabelecendo a obrigatoriedade de abertura de livros ou pastas para registros de ocorrências de cada obra.

DETERMINAR, por fim, ao Departamento de Controle Municipal, que acompanhe o cumprimento das determinações ora exaradas.

Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

17.12.2016

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 16100257-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTINHO

INTERESSADOS: CLAUDIONOR BEZERRA DE SOBRAL, JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1344 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100257-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Claudionor Bezerra de Sobral

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Altinho

CONSIDERANDO que, depois de apreciada a defesa apresentada pelo Sr. Claudionor Bezerra de Sobral, apenas permaneceram inalterados aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Altinho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para a composição do processo de Prestação de Contas, remetendo todos os documentos e informações exigidos em regulamento próprio emanado desta Corte, ou a respectiva declaração negativa, em caso de eventual inexistência de algum deles.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: **MARCOS LORETO**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1508842-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1346/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508842-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1785/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430101-5), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DAS Sras. ELIDIANA ESTÁCIO DA SILVA E UIARA ANDREW VERAS DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que restou configurada a SEGUNDA CONTRADIÇÃO apresentada pelo embargante, qual seja, o quinto considerando da decisão recorrida, que trata da intempestividade na alimentação do SAGRES, sendo afastada a irregularidade quanto a este mote; CONSIDERANDO, quanto aos demais pontos analisados, a ausência de omissão, obscuridade e contradição prevista no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, suprimindo o QUINTO CONSIDERANDO – DA INTEMPESTIVIDADE DA ALIMENTAÇÃO DO SAGRES – do Acórdão T.C. nº 1785/15, mantendo-se incólumes os demais termos do mesmo.

Recife, 16 de dezembro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1407441-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

**INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1347/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407441-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, Considerando o Relatório de Auditoria que instrui o processo; Considerando que as nomeações obedeceram às exigências legais a respeito, Em julgar **LEGAIS** as admissões e concessão dos respectivos registros aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de dezembro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620396-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ IVALDO GOMES
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1348/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620396-3, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELA RELATORA EM 01/12/2016, DECORRENTE DA REPRESENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE



PERNAMBUCO, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERADO os termos da representação interna do MPCO, subscrita por seu Procurador Geral, e dos documentos oriundos do MPPE, acostados a este expediente; CONSIDERANDO que há grande controvérsia jurídica sobre a existência ou não de vinculações legais na destinação destes recursos, defendendo os municípios a livre aplicação das verbas, já os sindicatos de professores uma vinculação ao pagamento de docentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, por sua vez, também defende a aplicação exclusiva em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive tendo a Procuradoria da República no Estado da Bahia ajuizado ações civis públicas nesse sentido;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Pernambuco também tem procedimento investigatório a respeito da destinação desta verba pelos municípios do Estado (Procedimento Preparatório 1.26.000.002355/2016-47), pela natureza de verba federal destes recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Excelentíssima Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministra Cármen Lúcia, nos autos da SL 1050/CE, proferiu liminar suspendendo os efeitos de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a respeito desta controvérsia, determinando a oitiva de interessados no processo e do Procurador Geral da República, para posterior decisão a respeito;

CONSIDERANDO que estamos em período de transição de mandato, sendo prudente aguardar melhor definição do STF e do MPF, sobre a existência ou não de vinculações legais na destinação destes recursos públicos, decorrentes dos precatórios do extinto FUNDEF;

CONSIDERANDO que a aplicação incorreta destes recursos poderá sujeitar aos atuais prefeitos à propositura de ação de improbidade administrativa, na Justiça Federal, dada a natureza dos recursos, bem como, pelo Tribunal de Contas do Estado, eventual rejeição de contas, multa e condenação pelos prejuízos comprovados ao erário;

CONSIDERANDO a atribuição do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, pelo qual o Tribunal pode “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.600, artigo 18, assegura aos Relatores, no Tribunal de Contas do Estado, o poder de expedir medidas cautelares, de obediência obrigatória, para gestores e órgãos jurisdicionados dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, por fim, que a Prefeitura pode usar parte destes recursos para pagar obras, conforme documentos oriundos do MPPE;

CONSIDERANDO os termos do Alerta autorizado em Sessão do Pleno desta Corte,

Em **REFERENDAR, PARCIALMENTE**, a Medida Cautelar expedida pela Relatora, para determinar ao atual Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho que mantenha os recursos liberados pelo TRF da 5ª Região, decorrentes de precatório do extinto FUNDEF, depositados em conta-corrente, sem movimentação ou utilização por parte do Município do Cabo de Santo Agostinho, a não ser que seja para quitação de folhas salariais eventualmente atrasadas e pagamento do 13º salário e folha de pagamento de dezembro deste exercício, relativamente a profissionais de educação, ressalvada existência de ordem judicial em contrário.

COMUNICAR, com urgência, à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho da homologação parcial da Medida Cautelar.

Outrossim, determinar a instauração de Auditoria Especial objetivando a análise das obras e reformas na área de educação no Município do Cabo de Santo Agostinho, em 2016.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 15100230-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BODOCÓ



INTERESSADOS: DANILO DELMONDES RODRIGUES, GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA, JOSILENE FERREIRA DOLINO DE MEDEIROS ALVES
ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1349 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100230-7, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado,

Parte:

Glauber Robson Pires de Carvalho Lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário de Bodocó

CONSIDERANDO que houve atraso no repasse das contribuições patronais e de compromisso especial ao RPPS, perfazendo o valor de total de R\$ 724.045,82;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento sumulado desta Corte, o parcelamento de débitos previdenciário não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a contabilização indevida das receitas de contribuições patronais e das despesas de salário-família e salário-maternidade;

Parte:

Josilene Ferreira Dolino de Medeiros Alves

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário de Bodocó

Parte:

DANILO DELMONDES RODRIGUES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário de Bodocó

CONSIDERANDO que houve atraso no repasse das contribuições patronais e de compromisso especial ao RPPS, perfazendo o valor de total de R\$ 724.045,82;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento sumulado desta Corte, o parcelamento de débitos previdenciário não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a contabilização indevida das receitas de contribuições patronais e das despesas de salário-família e salário-maternidade;

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário de Bodocó
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para o fiel registro das receitas de contribuições patronais e das despesas de salário-família e salário-maternidade.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

2. Ao Prefeito do Município de Bodocó - Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas à Previdência.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: **MARCOS LORETO**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procurador do Ministério Público de Contas: **GUSTAVO MASSA**

PROCESSO TCE-PE Nº 1620798-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA



INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620798-1, Medida Cautelar protocolada pelo Prefeito recém-eleito de Sertânia (PETCE nº 57.651/2016), para que seja impedida a doação ou cessão de terreno, de propriedade do Município, para Cooperativa, nos termos do Projeto de Lei nº 012/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da petição do prefeito recém eleito de Sertânia (PETCE 57.651/2016), denunciando doação de terreno municipal, através do Projeto de Lei nº 012/2016;

CONSIDERANDO que as doações de imóveis, faltando apenas 17 dias para o término do mandato do atual gestor, devem ser analisadas com a devida prudência pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Despacho do Ministério Público de Contas, na qual o Procurador Geral opina pela concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que há risco de dano de difícil reparação, caso efetivada a doação;

CONSIDERANDO a atribuição do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, pelo qual o Tribunal pode "*assinhar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade*";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 12.600, artigo 18, assegura aos Relatores, no Tribunal de Contas do Estado, o poder de expedir medidas cautelares, de obediência obrigatória, para gestores e órgãos jurisdicionados dos municípios do Estado;

Em **REFERENDAR** a medida cautelar, para determinar ao atual Prefeito, Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, que não pratique nenhum ato decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 012/2016, ficando vedado qualquer ato, por parte do Poder Executivo, sobre o referido imóvel, até nova análise de mérito por parte do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução TCE-PE 29/2016.

Dê-se ciência ao gestor municipal do Inteiro Teor da Deliberação, nos termos da Resolução TC nº 29/16.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609781-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: Sr. ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES

ADVOGADOS: Drs. AUGUSTO SANTA CRUZ VALDARES - OAB/PE Nº 23.756, EMERSON DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 9.434, E FELIPE DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 17.559

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1351/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609781-6, Medida Cautelar expedida pelo Relator, nos termos do artigo 4º da Resolução TC nº 15/2011, determinando a suspensão de todos os atos ainda restantes do leilão decorrente do Aviso de Licitação nº 00002/2016, da Prefeitura Municipal de São José do Egito, com o objetivo de alienar vários bens móveis, notadamente veículos automotores, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que boa parte dos bens leiloados foram entregues antes do conhecimento da presente medida de urgência, restando apenas um lote, que não teria sido arrematado, e com seu prosseguimento suspenso por este Tribunal através da presente Medida de Urgência;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados pela defesa, bem como o relatório técnico e toda documentação juntada pela equipe de auditoria, que esteve "in loco";

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento em todo o processo de Leilão realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Egito, objeto dos presentes autos,



Em MANTER a presente Medida Cautelar, com a suspensão de qualquer ato ainda restante do Leilão decorrente do Aviso de Licitação nº 00002/2016, da Prefeitura Municipal de São José do Egito.

Outrossim, arquivar o presente processo, desentranhando-se toda documentação nele constante para formalização de uma Auditoria Especial para que seja verificada, "in loco", por equipe técnica, e com urgência, todo o procedimento de Leilão realizado.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601196-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1352/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601196-0, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA PELO RELATOR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS AINDA RESTANTES, INCLUINDO A CONTRATAÇÃO, RELATIVOS AO EDITAL Nº 001/2016, QUE TEM COMO OBJETO SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Edital nº 001/2016, que tem como objeto Seleção Pública para contratação de pessoal para área de educação da Prefeitura Municipal de Arcoverde, foi devidamente corrigido após a Cautelar expedida por esta Corte;

CONSIDERANDO, pois, que inexistente motivo para per-

manência da suspensão do certame;

Em **REVOGAR** a Cautelar em análise e, já satisfazendo o mérito do presente processo, pela continuidade da Seleção Pública para contratação de pessoal para a área de educação da Prefeitura Municipal de Arcoverde, objeto do Edital nº 001/2016 e suas alterações, conforme relatório técnico desta Corte.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1605715-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1353/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605715-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO haver processos de admissão de pessoal, decorrentes do mesmo edital de concurso, julgados legais por esta Corte;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 149

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/12/2016 a 18/12/2016

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, para os diversos cargos, firmados pela Prefeitura Municipal de Tabira durante o exercício de 2015, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Aplicar, por maioria, ao Sr. Sebastião Dias Filho, multa no valor de R\$ 14.688,00, prevista do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara - vencido por ter votado pela não aplicação de multa

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300218-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE GOITÁ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE GOITÁ

INTERESSADO: Sr. DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300218-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo os registros às pessoas listadas abaixo:

Recife, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100053-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADOS: ROSSINE BLEMAN DOS SANTOS CORDEIRO, WILMAR PIRES BEZERRA

ADVOGADOS: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB: 23468PE, KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA - OAB: 32000PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13/12/2016



Parte:

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Lajedo

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para a rejeição das contas, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lajedo

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
5. Proceder levantamento diagnóstico no sentido de iden-

tificar os principais riscos e dificuldades existentes na cobrança da dívida ativa.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18.12.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1301759-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: Sr. ELIZEU JOÃO DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301759-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os vícios foram sanados;

CONSIDERANDO que não há nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Maria do Cambucá vem respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto as despesas com pessoal;



CONSIDERANDO que as nomeações objeto dos autos ocorreram há mais de 4 anos;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que, embora não seja comprovada a carta de nomeação do primeiro candidato ao cargo de Agente Arrecadador, no Anexo II, deve ter reconhecido a sua boa-fé, não tendo concorrido para a prática das irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as admissões constantes no presente processo concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, e IV.

Recife, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1304632-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS: Srs. ELIAS GONÇALVES DE SOUZA E LUIZ FRANCISCO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1366/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304632-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA

PRETA, TENDO POR ESCOPO ANALISAR “A RELAÇÃO DE OCUPAÇÃO ENTRE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DO REFERIDO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICANDO AS CONDIÇÕES E PROPORCIONALIDADE PREVISTAS NO ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Interna do Ministério Público de Contas, o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica;

CONSIDERANDO a desproporcionalidade verificada entre os ocupantes de cargos efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Água Preta, com possível infração à regra de ingresso no serviço público através de concurso, em desrespeito ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a existência de servidores ocupantes de cargos comissionados exercendo atividades não enquadráveis na regra constitucional insculpida no artigo 37, inciso V;

CONSIDERANDO que o exercício de atividades meramente técnicas, não são enquadráveis nas atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas não redundaram em prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte em casos análogos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e IV, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade dos Senhores Elias Gonçalves de Souza e Luiz Francisco da Silva Filho, então Presidentes da Câmara Municipal de Água Preta nos períodos de 2013/2014 e 2015/2016, respectivamente,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da Câmara Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

· Que proceda a um levantamento das necessidades de



pessoal da Câmara Municipal de Água Preta, identificando quais as funções em que não haja necessidade de dirigir, chefiar ou assessorar, independentemente da denominação dada ao cargo;

· Que, na existência de servidores ocupantes de cargos de confiança ou em comissão, exercendo funções em que não haja necessidade de dirigir, chefiar ou assessorar, independentemente da denominação dada ao cargo, providencie o desligamento dos referidos ocupantes;

· Que, após tal levantamento e identificação das necessidades, a critério do próprio Legislativo Municipal, conforme regra de simetria com o artigo 51, inciso IV, da Constituição Federal, proponha que o Parlamento Municipal disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como os limites de despesa total com pessoal a que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR que seja enviada cópia da presente decisão ao DCM para que faça acompanhamento quando da fiscalização da Câmara Municipal de Água Preta.

Recife, 20 de dezembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503980-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, E ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVÊDO – OAB/PE Nº 26.099

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1367/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503980-8, referente aos EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207816-5), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração vertentes.

Recife, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1108448-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1368/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1108448-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, COM O ESCOPO DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DO ELEMENTO DE DESPESA OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a revelia do Interessado, que se absteve de apresentar defesa;

CONSIDERANDO a ausência de processo seletivo simplificado para contratações temporárias, assim como a omissão em apresentar o edital que regeu as seleções por análise de currículo e declarações de experiência;



CONSIDERANDO que as irregularidades em apreço, em confronto com as conformidades, não possuem o condão de macular o objeto da presente Auditoria Especial; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE),

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial e aplicar, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, ao Sr. José Pereira de Araújo, Prefeito do Município do Paudalho, multa, no valor de R\$ 3.409,14, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04, que os gestores da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Que o setor de pessoal da Prefeitura aperfeiçoe o controle na autorização para contratação de pessoal, certificando-se da inexistência de outro vínculo contratual vigente;
- Que seja realizado processo seletivo simplificado previamente às contratações por tempo determinado, com critérios objetivos, de modo a assegurar a prevalência dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Recife, 20 de dezembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1302406-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: JONES RODRIGUES DE SENA FILHO, JOÃO INOCÊNCIO GUIDO, JOÃO RICARDO PINTO DE ARAÚJO, MARIANA DE ALBUQUERQUE BRAGA ALVES, MARCELO SOARES DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO LOPES DE GOIS, REYNALDO DA SILVA VIEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO CÁRITAS FRANCISCANA, FUNDAÇÃO CONSTRUIR S/C E ASSOCIAÇÃO SALUS ET CÁRITAS

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1369/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302406-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE A IRREGULARIDADES EM OBRAS DE CONSTRUÇÕES DE CASAS POPULARES (COHAB III - GARANHUNS) REALIZADAS NO PERÍODO DE 2006 A 2012 NO CITADO MUNICÍPIO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 563/2016, às fls. 4178 a 4198;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULAR o objeto da auditoria especial, de responsabilidade dos Sr. Luiz Carlos de Oliveira.

APLICAR a Luiz Carlos de Oliveira multa no valor de R\$ 8.559,25, que corresponde a 50% do limite vigente em dezembro de 2016, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 149

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/12/2016 a 18/12/2016

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Jones Rodrigues de Sena Filho multa no valor de R\$ 2.567,77, que corresponde a 15% do limite vigente em dezembro de 2016, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

Recife, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

14.12.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1609795-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE) e Srs. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, THAIS BATALHA PEREIRA DE OLIVEIRA, EDMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E RENATA SERPA VIEIRA
ADVOGADO: Dr. LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO – OAB/PE Nº 11.747, E LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 14.424
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1323/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609795-6, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1149/16, (PROCESSO TCE-PE Nº 1609399-9), QUE REFERENDOU MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY HARTEN, EM 31/10/2016, DETERMINANDO QUE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO SUSPENDESSE TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO PROCESSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/16 – PL Nº 135.2016.X.PE.097.SEE E SE ABSTIVESSE DE DAR PROSSEGUIMENTO A QUALQUER ATO DECORRENTE DO CERTAME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO, **em parte**, as Notas Técnicas elaboradas pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e as documentações constantes nos autos; CONSIDERANDO que, apesar das deficiências nas especificações do objeto pretendido, o preço adjudicado é inferior ao do Contrato vigente; CONSIDERANDO que a análise da contratação e acom-

panhamento da execução contratual ocorrerá em sede de Auditoria Especial, a ser instaurada a partir do presente julgamento; CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 7º da Resolução TC nº 0015/2011, então vigente, como também com o artigo 8º da Resolução TC nº 29/2016, **ACOLHER**, em parte, a preliminar levantada, para corrigir o cargo do Sr. Edmar Pereira da Silva Júnior de Gerente de Análise de Mercado para Analista de Mercado, mantendo sua responsabilização pelos fatos narrados no Achado intitulado “Falha na elaboração do orçamento estimativo”. **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja dada continuidade aos atos decorrentes do certame Processo do Pregão Eletrônico nº 097/16 - PL nº 135.2016.X.PE.097.SEE. **Determinar que se comunique** aos interessados. **Determinar** a instauração de Auditoria Especial para acompanhar o processo de contratação e a execução contratual.

Recife, 13 de dezembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506783-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOÃO DOURADO
ADVOGADOS: Drs. DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274, E NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1324/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506783-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO JOÃO DOURADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1338/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400729-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas nº 414/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, em sede preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 1338/15, tão somente para reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Antônio João Dourado, para o montante de R\$ 3.177,00, mantendo inalterados seus demais termos.

Recife, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

15.12.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1503712-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADA: Sra. KARINNY PACHECO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1328/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TCE-PE Nº 1503712-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. KARINNY PACHECO DE ALBUQUERQUE, ENGENHEIRA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.400/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0730071-2), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, JONES RODRIGUES DE SENA FILHO E LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que os argumentos recursais da interessada foram os mesmos apresentados quando da sua defesa no processo originário e devidamente analisados pelo Relator inicial, não tendo força para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que não carreados documentos novos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Outrossim, diante dos julgamentos deste Tribunal de Contas em casos análogos e invocando o poder de autotutela, consubstanciado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração rever e retificar seus atos, **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1.400/14, recorrido, determinando o retorno dos autos ao Relator do processo original para novo julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1601273-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADO: Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
– OAB/PE Nº 22.465
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1329/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601273-2, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0064/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506851-1), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES, ALLAN KLEIBER DE OLIVEIRA MORAES, ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA VELOSO, DIONE GOMES DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS TRINDADE BEZERRA E ELVIS VIDAL DE MORAES DANTAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão ou contradição na deliberação atacada, pretendendo, o embargante, rediscutir a matéria, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade (Precedentes: Processo

TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos TCE-PE nº 1806/15, 1775/15 e 1141/15; TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0064/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1506851-1) em todos os seus termos.

Recife, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

16.12.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1204949-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, MÔNICA FERNANDA LIMEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 32.050
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1335/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204949-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO



INTERPOSTO PELO Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 722/2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1108885-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1606123-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - OAB/PE Nº 31.964-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1337/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606123-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0671/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1560012-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 494/2016;

CONSIDERANDO que se tratava do primeiro ano do mandato do gestor, que se valeu dos demonstrativos fiscais produzidos pela Administração passada;

CONSIDERANDO não ser razoável exigir do novo gestor que revise informações já prestadas por seu antecessor aos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que o julgamento deste Tribunal pela inconsistência do RREO relativo ao ano anterior (2012) só foi publicado em 15 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO que o gestor, com base nas informações então disponíveis, observou a periodicidade de apuração dos limites de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO a ocorrência da hipótese prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 0671/16, para julgar regular a gestão fiscal de que trata, excluindo a multa imputada.

Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509689-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS

INTERESSADO: Sr. ALDO GUEDES ÁLVARO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO – OAB/PE Nº 19.609, E SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA – OAB/PE Nº 29.012

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1340/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509689-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ALDO GUEDES



ÁLVARO, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1813/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401868-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JAILSON JOSÉ GALVÃO E RAFAEL ANTÔNIO BETTINI GOMES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00100/2016, que seguem em seus fundamentos e conclusão, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1403323-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, E ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19.759
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1341/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403323-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0528/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300441-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os Embargos são tempestivos e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer; CONSIDERANDO que inexistem contradições ou omissões no acórdão embargado, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSOS TCE-PE NºS 1502065-4 E 1502904-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2016
RECURSOS ORDINÁRIOS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO (PROCESSO TCE-PE Nº 1502065-4)
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, FREDERICO FEITOSA DA ROSA – OAB /PE 18.928, E DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA – OAB /PE Nº 26.741
INTERESSADOS: Srs. ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, GLEIDSON ALVES DE OLIVEIRA (PROCESSO TCE-PE Nº 1502904-9)
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, JOÃO ELIZEU LEITE JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.167, FREDERICO FEITOSA DA ROSA – OAB/PE 18.928, E DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA – OAB/PE Nº 26.741
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1343/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nºs 1502065-4 e 1502904-9, referentes aos



RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS, respectivamente, PELOS Srs. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO E ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO E GLEIDSON ALVES DE OLIVEIRA CONTRA O ACÓRDÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0276/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207710-0), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE ATP ENGENHARIA LTDA., ABF – ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., NOVATEC – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, FERNANDO MÉDICIS PINTO E JOSÉ THEODÓZIO NETTO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Recursos Ordinários TCE-PE nºs 1502065-4 e 1502904-9 e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0276/15, excluir o quarto “considerando” alusivo à conduta omissiva dos gestores públicos, excluir do quinto “considerando” a remissão legal ao artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e excluir as multas aplicadas em desfavor dos recorrentes, Srs. Pedro Serafim de Souza Filho (Prefeito), Alcindo Salustiano Dantas Filho (Secretário de Infraestrutura e de Serviços Públicos) e Gleidson Alves de Oliveira (Diretor do Departamento de Serviços Públicos), mantendo-se inalterados o julgamento pela **IRREGULARIDADE** do objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1207710-0 e as demais disposições da deliberação.

Recife, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

17.12.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509394-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADA: Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE 28.438, E LUIZ ALBERTO GALINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1345/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509394-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1699/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205455-0), MODIFICADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 0455/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500679-7 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer nº. 00533/2016 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de inclusão do nome da interessada e/ou dos seus patronos na pauta de julgamento dos Embargos Declaratórios TCE-PE nº. 1500679-7;

CONSIDERANDO que a referida ausência impossibilitou que fosse oportunizado prazo para apresentação de outro Recurso, tal como o Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela interessada não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão 1699/14, proferido nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº. 1205455-0;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PAR-**



CIAL para anular o Acórdão T.C. nº 0455/15, para novo julgamento do processo e inclusão do nome da Sr^a Cleide Maria de Souza Oliveira e dos seus patronos na pauta de julgamento, sendo-lhe, por decorrência, oportunizado prazo para apresentação de recurso, caso assim entenda. Manter, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº. 1699/14, proferido nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº. 1205455-0.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

18.12.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1606385-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS

ADVOGADOS: Drs. SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264, HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB/PE Nº 17.946, E MARCELO JOSÉ MACEDO XAVIER – OAB/PE Nº 31.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1365/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606385-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0458/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403457-8), ACOR-

DAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo interessado não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00405/2016; CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500593-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES

INTERESSADO: Sr. JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO

ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864, E MANOEL ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.691

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1370/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500593-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ BAR-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 149

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/12/2016 a 18/12/2016

TOLOMEU DE ALMEIDA MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1330027-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir do Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 1330027-1 a irregularidade relativa ao repasse a menor de duodécimos ao Poder Legislativo, bem como para excluir o agravante relativo ao incremento da taxa de fracasso escolar e de distorção idade-série, mantendo os demais termos da deliberação recorrida, inclusive a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal dos Palmares a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral